



VOTO EM SEPARADO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Projeto de Lei nº 88/2025

Autoria: Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing

Na qualidade de membro desta Comissão e com fundamento no art. 54, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana, apresento o presente **voto em separado**, considerando que, embora o Projeto de Lei nº 88/2025 busque incentivar a solidariedade e a proteção animal, apresenta vícios materiais, **inconstitucionalidades e lacunas técnicas que comprometem sua legalidade e viabilidade prática.**

I – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS EM FALTA

1. Manifestação do Poder Executivo (recomendada):

A aplicação da norma dependerá de regulamentação e fiscalização por parte do Executivo. A ausência de manifestação formal das Secretarias Municipais competentes compromete a segurança jurídica do projeto e sua **exequibilidade**.

2. Estimativa de impacto administrativo e logístico:

O projeto **impõe obrigações tanto ao Poder Público** (cadastro, fiscalização, relatórios, aplicação de sanções), quanto **aos promotores de eventos** (armazenamento, emissão de comprovantes, entrega das doações). A falta de nota técnica que estime o impacto operacional e logístico inviabiliza a análise de sua implementação.

3. Consulta a entidades protetoras de animais (recomendada):

Não consta qualquer comprovação de que as entidades destinatárias foram ouvidas durante a elaboração do projeto. Tais organizações assumiriam, na prática, o ônus do recebimento e gerenciamento das doações. A ausência desse diálogo compromete a legitimidade da proposta.

4. Minuta de regulamento (desejável):

Apesar de a regulamentação caber ao Executivo, a ausência de proposta indicativa dos critérios de seleção, controle sanitário e fiscalização operacional amplia os riscos de conflito entre os entes envolvidos e dificulta o planejamento da execução.

II – VÍCIOS MATERIAIS E INCONSTITUCIONALIDADES

O Projeto de Lei nº 88/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade material:

1. **Violação à livre iniciativa e à autonomia contratual (arts. 170 da CF e 421 do Código Civil):**

O projeto impõe obrigações administrativas e operacionais a entes privados, como se atuassem em nome do poder público, sem qualquer instrumento formal de cooperação.

2. **Exercício irregular do poder de polícia administrativa:**

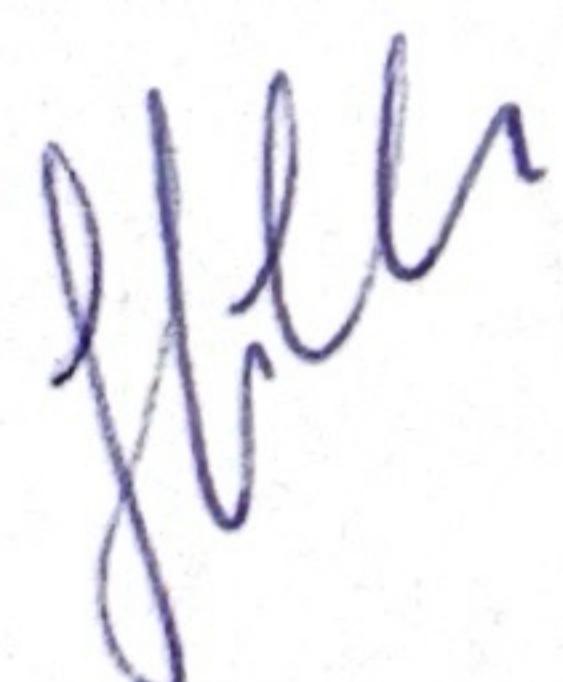
A imposição de sanções como advertência, multa e suspensão de alvarás a promotores de eventos privados, fora do escopo de concessão ou delegação de serviço público, extrapola os limites da competência regulatória municipal.

3. **Confusão entre esfera pública e privada:**

A gestão das doações passa a ser exercida por particulares, sem amparo em termo de convênio, termo de fomento ou outra forma legal de cooperação, o que configura **terceirização informal de política pública**, vedada pelo art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal e pela Lei nº 13.019/2014.

4. **Ausência de parâmetros objetivos e risco de distorção:**

O projeto permite que até 100% dos ingressos de um evento privado sejam obtidos exclusivamente por meio de doações destinadas a terceiros, **sem qualquer contrapartida do Poder Público**. Tal possibilidade **desvirtua a lógica da atividade econômica privada**, que não pode ser sustentada integralmente por um modelo assistencial sem amparo jurídico adequado.





III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade parcial do Projeto de Lei nº 88/2025**, recomendando sua rejeição na forma apresentada.

Admito, no entanto, que eventual **reformulação substancial** poderá viabilizar a proposta, desde que **restrinja sua aplicação a eventos públicos promovidos diretamente pelo Poder Executivo**.

Uruguaiana, 23 de junho de 2025.

Ver. Stella Luzardo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Voto em Separado